

Art. 5.º Constituem encargos do Estado a reparação do material avariado e tornado inservível e a substituição do que se perder durante o tempo da requisição e a reposição do que tiver sido modificado por necessidade do serviço em que o navio fôr utilizado.

Art. 6.º Os donos das embarcações indicadas no artigo 1.º ou quaisquer outras pessoas que por qualquer modo ocultem, danifiquem ou inutilizem as mesmas embarcações, seus pertences, instalações ou anexos, no intuito de se eximirem ao cumprimento das obrigações impostas neste decreto, considerar-se hão incursos na penalidade do artigo 478.º do Código Penal.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor desde a data da primeira requisição feita por motivo dos últimos acontecimentos nas ilhas adjacentes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 19:352, de 17 de Janeiro de 1931, aderiu ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Agosto de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925, e, bem assim, ao Acôrdo celebrado naquela capital, na mesma data, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Tendo a adesão do Governo Português aos referidos instrumentos diplomáticos sido notificada aos outros Governos interessados em 13 de Abril de 1931, produzirá essa adesão os seus efeitos a partir de 13 de Maio de 1931, na conformidade do que se acha estipulado, respectivamente, nos artigos 11.º e 5.º dos Acordos mencionados.

Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891 concernente ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Agosto de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, ajustaram de comum acôrdo o texto seguinte, que substituirá o acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO 1.º

Os nacionais de cada um dos Estados contratantes poderão obter em todos os demais Estados a protecção das suas marcas de fábrica ou de comércio registadas no país de origem, mediante o depósito das ditas marcas na Repartição Internacional de Berne, feito por intermédio da Administração do dito país de origem.

Faz regra para definição de país de origem o disposto no artigo 6.º da Convenção Geral da União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2.º

São equiparados aos nacionais dos Estados contratantes os súbditos ou cidadãos dos Estados que, não tendo aderido ao presente convénio, se achem sobre o território da União restrita constituída por este último, e satisfazam às condições estabelecidas pelo artigo 3.º da Convenção Geral.

ARTIGO 3.º

Todo e qualquer pedido de registo internacional deve ser apresentado segundo o formulário prescrito pelo regulamento de execução, e a Administração do país de

Arrangement de Madrid du 14 avril 1891, concernant l'enregistrement International des Marques de Fabrique ou de Commerce révisé à Bruxelles le 14 Décembre 1900, à Washington le 2 Juin 1911, et à la Haye le 6 Novembre 1925.

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement de Madrid du 14 avril 1891, révisé à Washington le 2 Juin 1911, savoir:

ARTICLE 1

Les ressortissants de chacun des pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays, la protection de leurs marques de fabrique ou de commerce enregistrées dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international, à Berne, fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

Fait règle pour la définition du pays d'origine, la disposition y relative de l'article 6 de la Convention générale d'Union pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 2

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les sujets ou citoyens des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'union restreinte constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention générale.

ARTICLE 3

Toute demande d'enregistrement international devra être présentée sur le formulaire prescrit par le Règlement d'exécution, et l'Administration du pays d'origine de la

origem da marca certificará que as indicações que figuram nestes pedidos correspondem às do registo nacional.

Se o depositante reivindicar a cor como elemento distintivo da sua marca, será obrigado:

1.º A declará-lo e a fazer acompanhar o seu depósito de uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicadas.

2.º A juntar ao seu pedido, exemplares da dita marca colorida, as quais serão juntas às notificações feitas pela Repartição Internacional. O número destes exemplares será fixado pelo regulamento de execução.

A Repartição Internacional registará imediatamente as marcas depositadas em conformidade do artigo 1.º Notificará este registo sem demora às diversas Administrações. As marcas registadas serão publicadas numa folha periódica editada pela Repartição Internacional por meio das indicações contidas no pedido de registo e de um *cliché* fornecido pelo depositante.

A fim de se dar publicidade nos diversos Estados às marcas assim registadas, cada Administração receberá gratuitamente da Repartição Internacional o número de exemplares da sobredita publicação que lhe aprovar pedir. Esta publicação será considerada por todos os Estados contratantes como plenamente suficiente e nenhuma outra poderá ser exigida ao depositante.

ARTIGO 4.º

A datar do registo assim feito na Repartição Internacional, a protecção em cada um dos Estados contratantes será a mesma que no caso de a marca aí ter sido directamente depositada.

Qualquer marca que tenha sido objecto dum registo internacional gozará do direito de prioridade estabelecido pelo artigo 4.º da Convenção Geral, sem que seja necessário preencher as formalidades previstas na alínea d) deste artigo.

ARTIGO 4.º bis

Logo que uma marca, já depositada em um ou vários Estados contratantes, for posteriormente registada pela Repartição Internacional em nome do mesmo titular ou do seu representante, o registo internacional será considerado como substituindo os registos nacionais anteriores, sem prejuízo dos direitos adquiridos a que estes tenham dado lugar.

ARTIGO 5.º

Nos países cuja legislação a isso autorize, as administrações às quais a Repartição Internacional notificar o registo de uma marca terão a faculdade de declarar que no seu território não pode a protecção ser concedida a essa marca. Uma tal recusa só poderá ser aplicada nas mesmas condições que se applicariam, em virtude da Convenção Geral, a uma marca depositada no registo nacional.

As Administrações que quizerem exercer esta faculdade deverão notificar as suas recusas, com indicação dos motivos, à Repartição Internacional, dentro do prazo previsto pela lei nacional e, o mais tardar, antes de um ano contado a partir do registo internacional da marca.

A Repartição Internacional transmitirá sem demora à Administração do país de origem e ao proprietário da marca, ou ao seu procurador, se este tiver sido indicado pela dita Administração, um dos exemplares da declaração de recusa assim notificada. O interessado terá os mesmos meios de recurso como se a marca tivesse sido por ele directamente depositada no país em que for recusada a protecção.

marque certifiera que les indications qui figurent sur ces demandes correspondent à celles du registre national.

Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque il sera tenu:

1º de le déclarer et d'accompagner son dépôt d'une mention indiquant la couleur ou la combinaison de couleurs revendiquée;

2º de joindre à sa demande des exemplaires de ladite marque en couleur, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article premier. Il notifiera cet enregistrement sans retard aux diverses Administrations. Les marques enregistrées seront publiées dans une feuille périodique éditée par le Bureau international, au moyen des indications contenues dans la demande d'enregistrement et d'un *cliché* fourni par le déposant.

En vue de la publicité à donner, dans les pays contractants, aux marques enregistrées, chaque Administration recevra gratuitement du Bureau international le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander. Cette publicité sera considérée dans tous les pays contractants comme pleinement suffisante, et aucune autre ne pourra être exigée du déposant.

ARTICLE 4

A partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international, la protection de la marque dans chacun des pays contractants sera la même qui si cette marque y avait été directement déposée.

Toute marque qui a été l'objet d'un enregistrement international jouira du droit de priorité établi par l'article 4 de la Convention générale, sans qu'il soit nécessaire d'accomplir les formalités prévues dans la lettre d) de cet article.

ARTICLE 4 bis

Lorsqu'une marque, déjà déposée dans un ou plusieurs des pays contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

ARTICLE 5

Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention générale, à une marque déposée à l'enregistrement national.

Les Administrations qui voudront exercer cette faculté devront notifier leurs refus, avec indication des motifs, au Bureau international, dans le délai prévu par leur loi nationale et, au plus tard, avant la fin d'une année comptée à partir de l'enregistrement international de la marque.

Le Bureau international transmettra sans retard à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque, ou à son mandataire, si celui-ci a été indiqué au Bureau par ladite Administration, un des exemplaires de la déclaration de refus ainsi notifiée. L'intéressée aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

As Administrações que, dentro do prazo máximo de um ano acima indicado, não enviarem qualquer comunicação à Repartição Internacional, serão consideradas como tendo aceite a marca.

ARTIGO 5.º *bis*

Os documentos justificativos da legitimidade do uso de determinados elementos contidos nas marcas, tais como armas, escudos, retratos, distinções honoríficas, títulos, nomes comerciais ou nomes de pessoas que não sejam dos depositantes, ou outras inscrições análogas que possam sofrer reclamações por parte das Administrações dos países contratantes, serão dispensadas de qualquer certificado ou legalização além da que fôr exigida pela Administração do país de origem.

ARTIGO 5.º *ter*

A Repartição Internacional entregará a qualquer pessoa, mediante uma taxa fixada pelo regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no Registo relativamente a uma determinada marca.

Podrá também, mediante remuneração, encarregar-se de proceder a buscas entre as marcas internacionais.

ARTIGO 6.º

A protecção resultante do registo na Repartição Internacional durará vinte anos a partir deste registo (sob reserva de que está previsto no artigo 8.º para o caso em que o depositante só tenha pago uma fracção do emolumento internacional), mas não poderá ser invocada a favor de uma marca que já não goze da protecção legal no país de origem.

ARTIGO 7.º

O registo poderá ser sempre renovado segundo as prescrições dos artigos 1.º e 3.º por um novo período de vinte anos a contar da data da renovação.

Seis meses antes de expirar o prazo da protecção, a Repartição Internacional avisará officiosamente o proprietário da marca sobre a data exacta em que aquele prazo termina.

Se a marca apresentada para renovação de um precedente depósito sofreu uma modificação de forma, as Administrações poderão recusar-se a registá-la a título de renovação e o mesmo direito terão no caso de mudança na indicação dos produtos aos quais a marca se deve aplicar, a não ser que, em virtude da notificação de dívida feita por intermédio da Repartição Internacional, o interessado declare renunciar à protecção para os produtos além dos designados nos mesmos termos por ocasião do primitivo registo.

Quando a marca não fôr admitida a título de renovação, poderá atender-se a direitos de prioridade ou outros adquiridos pelo facto do registo anterior.

ARTIGO 8.º

A Administração do país de origem fixará a seu arbitrio e cobrará a seu favor uma taxa, que reclamará do proprietário da marca para que se pede o registo internacional.

A esta taxa acrescentará um emolumento internacional (em francos suíços) de 150 francos pela primeira marca, e de 100 francos por cada uma das marcas seguintes, depositadas na mesma ocasião na Repartição Internacional e em nome do mesmo proprietário;

Les Administrations qui, dans le délai maximum sus indiqué d'un an, n'auront adressé aucune communication au Bureau international seront censées avoir accepté la marque.

ARTICLE 5 *bis*

Les pièces justificatives de la légitimité d'usage de certains éléments contenus dans les marques, tels que armoiries, écussons, portraits, distinctions honorifiques, titres, noms commerciaux ou noms de personnes autres que celui du déposant, ou autres inscriptions analogues qui pourraient être réclamées par les Administrations des pays contractants, seront dispensées de toute certification ou légalisation autre que celle de l'Administration du pays d'origine.

ARTICLE 5 *ter*

Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le Règlement d'exécution, une copie des mentions inscrites dans le Registre relativement à une marque déterminée.

Il pourra aussi, contre rémunération, se charger de faire des recherches d'antériorité parmi les marques internationales.

ARTICLE 6

La protection résultant de l'enregistrement au Bureau international durera vingt ans à partir de cet enregistrement (sous réserve de ce qui est prévu à l'article 8 pour le cas où le déposant n'aura versé qu'une fraction de l'émolument international), mais elle ne pourra être invoquée en faveur d'une marque qui ne jouirait plus de la protection légale dans le pays d'origine.

ARTICLE 7

L'enregistrement pourra toujours être renouvelé suivant les prescriptions des articles 1 et 3 pour une nouvelle période de vingt ans à compter depuis la date de renouvellement.

Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international rappellera au propriétaire de la marque, par l'envoi d'un avis officieux, la date exacte de cette expiration.

Si la marque présentée en renouvellement du précédent dépôt a subi une modification de forme, les Administrations pourront se refuser à l'enregistrer à titre de renouvellement et le même droit leur appartiendra en cas de changement dans l'indication des produits auxquels la marque doit s'appliquer, à moins que, sur notification de l'objection par l'intermédiaire du Bureau international, l'intéressé ne déclare renoncer à la protection pour les produits autres que ceux désignés en même termes lors de l'enregistrement antérieur.

Lorsque la marque n'est pas admise à titre de renouvellement, il pourra être tenu compte des droits d'antériorité ou autres acquis par le fait de l'enregistrement antérieur.

ARTICLE 8

L'Administration du pays d'origine fixera à son gré, et percevra à son profit, une taxe nationale qu'elle réclamera du propriétaire de la marque dont l'enregistrement international est demandé.

A cette taxe s'ajoutera un émolument international (en francs suisses) de cent cinquante francs pour la première marque, et de cent francs pour chacune des marques suivantes, déposées en même temps au Bureau international au nom du même propriétaire.

O depositante terá a faculdade de na ocasião do depósito internacional pagar somente 100 francos pela primeira marca e 75 francos por cada uma das marcas depositadas ao mesmo tempo que a primeira.

Se o depositante fizer uso desta faculdade, deverá, antes de terminar o prazo de dez anos contados a partir do registo internacional, pagar à Repartição Internacional um complemento de emolumento de 75 francos pela primeira marca e de 50 francos por cada uma das marcas depositadas na mesma ocasião da primeira, sem o que, ao terminar este prazo, perderá o benefício do seu registo. Seis meses antes de expirar este prazo a Repartição Internacional lembrará ao depositante, por meio de um aviso officioso, para todos os fins considerado bastante, a data exacta em que expira o referido prazo. Se o complemento de emolumento não fôr pago à Repartição Internacional antes de terminar este prazo, aquela eliminará a marca, notificará esta operação às administrações e publicá-la há no seu jornal.

Quando a lista dos produtos, para os quais se reivindica a protecção contiver mais de cem palavras, o registo da marca não será efectuado senão depois do pagamento de uma sobretaxa a fixar pelo regulamento de execução.

O produto anual das diversas receitas do registo internacional será repartido em partes iguais pelos países contratantes por intermédio da Repartição Internacional, depois de deduzidas as despesas comuns necessárias para a execução do presente acôrdo.

Se, no momento da entrada em vigor do presente acôrdo revisto, qualquer país não o tenha ainda ratificado, não terá direito, até à data da sua posterior adesão, senão a uma comparticipação do excedente de receitas calculadas sobre a base das antigas taxas.

ARTIGO 8.º bis

O proprietário de uma marca internacional pode sempre renunciar à protecção em um ou mais dos países contratantes, por meio de uma declaração enviada à administração do país de origem da marca para ser comunicada à Repartição Internacional, que a notificará aos países a que esta recusa diga respeito.

ARTIGO 9.º

A administração do país de origem notificará a Repartição Internacional as anulações, eliminações, recusas, transmissões e outras mudanças que se operem na propriedade da marca.

A Repartição Internacional registará estas mudanças, notificando-as às Administrações dos países contratantes e publicando-as no seu jornal.

Proceder-se há da mesma forma quando o proprietário da marca requerer a redução da lista dos produtos a que ela se aplica.

Estas operações podem ser sujeitas ao pagamento de uma taxa a fixar pelo regulamento de execução.

A adição ulterior de um novo produto à lista referida não pode ser feita senão por um novo depósito efectuado conforme as prescrições do artigo 3.º

A substituição de um produto por um outro está equiparada à adição.

ARTIGO 9.º bis

Logo que uma marca inscrita no registo internacional fôr transferida a um individuo residente num país contratante diferente do país de origem da marca, a transferência será notificada à Repartição Internacional pela Administração desse país. A Repartição Internacional, depois de ter recebido o deferimento da Administração a que pertence o novo titular, registará a transferência,

Le déposant aura la faculté de n'acquitter au moment du dépôt international qu'un émolument de cent francs pour la première marque et de soixante-quinze francs pour chacune des marques déposées en même temps que la première.

Si le déposant fait usage de cette faculté, il devra, avant l'expiration d'un délai de dix ans compté à partir de l'enregistrement international, verser au Bureau international un complément d'émolument de soixante-quinze francs pour la première marque et de cinquante francs pour chacune des marques déposées en même temps que la première, faute de quoi, à l'expiration de ce délai, il perdra le bénéfice de son enregistrement. Six mois avant cette expiration, le Bureau international rappellera au déposant, par l'envoi d'un avis officieux, à toutes fins utiles, la date exacte de cette expiration. Si le complément d'émolument n'est pas versé avant l'expiration de ce délai au Bureau international, celui-ci radiera la marque, notifiera cette opération aux Administrations et la publiera dans son journal.

Lorsque la liste des produits pour lesquels la protection est revendiquée contiendra plus de cent mots, l'enregistrement de la marque ne sera effectué qu'après paiement d'une surtaxe à fixer par le Règlement d'exécution.

Le produit annuel des diverses recettes de l'enregistrement international sera réparti par parts égales entre les pays contractants par les soins du Bureau international, après déduction des frais communs nécessités par l'exécution du présent Arrangement.

Si, au moment de l'entrée en vigueur du présent Arrangement révisé, un pays ne l'a pas encore ratifié, il n'aura droit, jusqu'à la date de son adhésion postérieure, qu'à une répartition de l'excédent de recettes calculé sur la base des anciennes taxes.

ARTICLE 8 bis

Le propriétaire d'une marque internationale peut toujours renoncer à la protection dans un ou plusieurs des pays contractants, au moyen d'une déclaration remise à l'Administration du pays d'origine de la marque, pour être communiquée au Bureau international, qui la notifiera aux pays que cette renonciation concerne.

ARTICLE 9

L'Administration du pays d'origine notifiera au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements apportés à l'inscription de la marque.

Le Bureau inscrira ces changements dans le Registre international, les notifiera à son tour aux Administrations des pays contractants, et les publiera dans son journal.

On procédera de même lorsque le propriétaire de la marque demandera à réduire la liste des produits auxquels elle s'applique.

Ces opérations peuvent être soumises à une taxe qui sera fixée par le Règlement d'exécution.

L'addition ultérieure d'un nouveau produit à la liste ne peut être obtenue que par un nouveau dépôt effectué conformément aux prescriptions de l'article 3.

A l'addition est assimilée la substitution d'un produit à un autre.

ARTICLE 9 bis

Lorsqu'une marque inscrite dans le Registre international sera transmise à une personne établie dans un pays contractant autre que le pays d'origine de la marque, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'Administration de ce même pays d'origine. Le Bureau international, après avoir reçu l'assentiment de l'Administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire,

notificará às outras Administrações e publicará no seu jornal, mencionando, se fôr possível, a data e número de registo da marca no seu novo país de origem.

Não será registada qualquer transferência de marca inscrita no registo internacional quando essa transferência fôr feita a favor de um indivíduo não admitido a depositar uma marca internacional.

ARTIGO 9.º *ter*

As disposições dos artigos 9.º e 9.º *bis* respeitantes às transferências não têm por efeito modificar as legislações dos países contratantes que proibem a transferência da marca sem a cessão simultânea do estabelecimento industrial ou comercial cujos produtos ela acreditar.

ARTIGO 10.º

As Administrações regularão de comum acôrdo os processos relativos à execução do presente Acôrdo.

ARTIGO 11.º

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Acôrdo serão, quando o solicitarem, admitidos a aderir na forma prescrita pela Convenção Geral.

A Repartição Internacional, logo que seja informada de que um país ou qualquer das suas colónias aderiu ao presente Acôrdo, enviará à Administração desse país, em conformidade com o artigo 3.º, uma notificação colectiva das marcas que ao tempo gozarem da protecção internacional.

Esta notificação assegurará, só por si, às ditas marcas o benefício das precedentes disposições no território do Estado aderente e fixará o começo do prazo de um ano durante o qual a Administração interessada pode fazer a declaração prevista pelo artigo 5.º

No entanto cada país, ao aderir ao presente Acôrdo, poderá declarar que, salvo o que diz respeito às marcas internacionais que foram já objecto nesse país dum registo nacional idêntico ainda em vigor e que serão imediatamente reconhecidos a pedido dos interessados, a aplicação deste acto será limitada às marcas que forem registadas a partir do dia em que esta adesão se tornar efectiva.

Esta declaração dispensará a Repartição Internacional de fazer a notificação colectiva acima referida. Limitar-se há a notificar com as indicações necessárias, durante o prazo de um ano, a partir da accessão do novo país, as marcas a favor das quais foi pedido o benefício da excepção prevista na alínea precedente.

ARTIGO 12.º

O presente Acôrdo será ratificado e as ratificações serão depositadas na Haia, o mais tardar, em 1 de Maio de 1928.

Entrará em vigor um mês depois desta data e terá a mesma força e duração que a Convenção Geral.

Este acto substituirá, nas relações entre os países que o tenham ratificado, o Acôrdo de Madrid de 1891, revisado em Washington em 2 de Junho de 1911. No entanto este continuará em vigor nas relações com os países que não tenham ratificado o presente acto.

Em testemunho do que os plenipotenciários respectivos assinam o presente acôrdo.

Feito em Haia, em um só exemplar, em 6 de Novembro de 1925.

enregistrera la transmission, la notifiera aux autres Administrations et la publiera dans son journal en mentionnant, si possible, la date et le numéro d'enregistrement de la marque dans son nouveau pays d'origine.

Nulle transmission de marque inscrite dans le Registre international, faite au profit d'une personne non admise à déposer une marque internationale, ne sera enregistrée.

ARTICLE 9 *ter*.

Les dispositions des articles 9 et 9 *bis* concernant les transmissions n'ont point pour effet de modifier les législations des pays contractants qui prohibent la transmission de la marque sans la cession simultanée de l'établissement industriel ou commercial dont elle distingue les produits.

ARTICLE 10

Les Administrations régleront d'un commun accord les détails relatifs à l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 11

Les pays de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande et dans la forme prescrite par la Convention générale.

Dès que le Bureau international sera informé qu'un pays ou une de ses colonies a adhéré au présent Arrangement, il adressera à l'Administration de ce pays, conformément à l'Article 3, une notification collective des marques qui, à ce moment, jouiront de la protection internationale.

Cette notification assurera, par elle-même, aux dites marques le bénéfice des précédentes dispositions, sur le territoire du pays adhérent, et fera courir le délai d'un an pendant lequel l'Administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

Toutefois, chaque pays en adhérant au présent Arrangement pourra déclarer que, sauf en ce qui concerne les marques internationales ayant déjà fait antérieurement dans ce pays l'objet d'un enregistrement nationale identique encore en vigueur et qui seront immédiatement reconnues sur la demande des intéressés, l'application de cet acte sera limitée aux marques qui seront enregistrées à partir du jour où cette adhésion deviendra effective.

Cette déclaration dispensera le Bureau internationale de faire la notification collective sus indiquée. Il se bornera à notifier les marques en faveur desquelles la demande d'être mis au bénéfice de l'exception prévue à l'alinéa précédent lui parviendra, avec les précisions nécessaires, dans le délai d'une année à partir de l'accession du nouveau pays.

ARTICLE 12

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1^{er} mai 1928.

Il entrera en vigueur un mois après cette date et aura la même force et durée que la Convention générale.

Cet Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, l'Arrangement de Madrid de 1891, révisé à Washington le 2 juin 1911. Toutefois, celui-ci restera en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à la Haye, en un seul exemplaire, le 6 Novembre 1925.

Pela Alemanha:

Vietinghoff.
V. Specht.
Klauer.
Albert Osterrieth.

Pela Áustria:

Dr. Carl Duschaneck.
Dr. Hans Fortwängler.

Pela Bélgica:

Capitaine.
Louis André.
Thomas Braun.
D. Coppieters.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

J. A. Barbosa Carneiro.
Carlos Américo Barbosa de Oliveira.

Por Cuba:

R. de La Torre.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

St. Kozminski.

Por Espanha:

Santiago Mendez de Vigo.
Fernando Cabello Lapiedra.
José Garcia Monge.

Pela França:

Ch. de Marcilly.
Marcel Plaisant.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.

Pela Hungria:

Elemér de Pompéry.

Pela Itália:

Domenico Barone.
Letterio Labocchetta.
Mario Ghiron.

Por Marrocos:

Ch. de Marcilly.

Pelos Estados Unidos do México:

Julio Poulat.

Pelos Países Baixos:

J. Alingh Prins.
Bijleveld.
Dijkmeester.

Por Portugal:

Bandeira.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

Dr. Yanko Choumane.
Mihailo Preditch.

Pela Suíça:

A. de Pury.
W. Kraft.

Pela Checo-Eslováquia:

Baracek.
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.
Ing. Bohuslav Pavlousek.

Pela Tunísia:

Ch. de Marcilly.

Pour l'Allemagne:

Vietinghoff.
V. Specht.
Klauer.
Albert Osterrieth.

Pour l'Autriche:

Dr. Carl Duschaneck.
Dr. Hans Fortwängler.

Pour la Belgique:

Capitaine.
Louis André.
Thomas Braun.
D. Coppieters.

Pour les États-Unis du Brésil:

J. A. Barbosa Carneiro.
Carlos Américo Barbosa de Oliveira.

Pour Cuba:

R. de La Torre.

Pour la Ville Libre de Dantzig:

St. Kozminski.

Pour l'Espagne:

Santiago Mendez de Vigo.
Fernando Cabello Lapiedra.
José Garcia Monge.

Pour la France:

Ch. de Marcilly.
Marcel Plaisant.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.

Pour la Hongrie:

Elemér de Pompéry.

Pour l'Italie:

Domenico Barone.
Letterio Labocchetta.
Mario Ghiron.

Pour le Maroc:

Ch. de Marcilly.

Pour les États-Unis du Mexique:

Julio Poulat.

Pour les Pays-Bas:

J. Alingh Prins.
Bijleveld.
Dijkmeester.

Pour le Portugal:

Bandeira.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

Dr. Yanko Choumane.
Mihailo Présitch.

Pour la Suisse:

A. de Pury.
W. Kraft.

Pour la Tchécoslovaquie:

Barácer.
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.
Ing. Bohuslav Pavlousek.

Pour la Tunisie:

Ch. de Marcilly.

Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891 concernente à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Os abaixo assinados, legalmente autorizados pelos seus respectivos Governos, ajustaram de comum acôrdo o texto seguinte, que substituirá o Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO 1.º

Todo e qualquer produto que apresentar uma falsa indicação de proveniência, na qual fôr directa ou indirectamente indicado um dos Estados contratantes ou um local situado em algum deles como país ou como local de origem, será apreendido no acto da importação em cada um dos ditos Estados.

A apreensão poderá também effectuar-se no Estado em que tiver sido aplicada a falsa indicação de proveniência, ou naquelle em que tiver sido introduzido o produto munido de uma falsa indicação.

Se a legislação de um Estado não admitir a apreensão no acto da importação, esta apreensão será substituída pela proibição de importação.

Se a legislação de um Estado não admitir a apreensão no interior, esta apreensão será substituída pelas acções e meios que a lei dêsse Estado assegurar em semelhante caso aos nacionais.

Na falta de sanções especiais assegurando a repressão de falsas indicações de proveniência, serão applicadas as sanções previstas por disposições correspondentes das leis sobre marcas ou nomes comerciais.

ARTIGO 2.º

A apreensão realizar-se há por diligência da Administração das Alfândegas, que avisará immediatamente a parte interessada, individuo ou sociedade, para que esta regularize, caso o deseje, a apreensão feita preventivamente; no entanto, o Ministério Público ou qualquer outra autoridade competente poderá requerer a apreensão, quer seja a pedido da parte lesada, quer seja por dever de officio; o processo seguirá depois o seu curso ordinário.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apreensão em caso de trânsito.

ARTIGO 3.º

As presentes disposições não obstatam a que o vendedor indique o seu nome ou o seu enderêço nos produtos provenientes de um país diverso do da venda, mas, neste caso, o enderêço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, e em caracteres bem visíveis, do país ou do lugar do fabrico ou da produção, ou qualquer outra indicação sufficiente para evitar todo e qualquer erro sobre a verdadeira origem das mercadorias.

ARTIGO 4.º

Os tribunais de cada país terão de decidir quais são as denominações que, em razão do seu carácter genérico, não ficam sujeitas às disposições do presente Convénio, não se compreendendo contudo na reserva estatuída por este artigo as denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas.

ARTIGO 5.º

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente convénio serão, quando assim o solicitarem, admitidos a aderir

Arrangement de Madrid du 14 Avril 1891 concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises revisé à Washington le 2 Juin 1911 et à la Haye le 6 Novembre 1925.

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'arrangement de Madrid du 14 Avril 1891, révisé à Washington le 2 Juin 1911, savoir:

ARTICLE 1

Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des pays contractants, ou un lieu situé dans l'un d'entre eux, seraient directement ou indirectement indiqué comme pays ou comme lieu d'origine, sera saisi à l'importation dans chacun desdits pays.

La saisie sera également effectuée dans le pays où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de ce pays assure en pareil cas aux nationaux.

A défaut de sanctions spéciales assurant la répression des fausses indications de provenance, les sanctions prévues par les dispositions correspondantes des lois sur les marques ou les noms commerciaux seront applicables.

ARTICLE 2

La saisie aura lieu à la diligence de l'Administration des douanes qui avertira immédiatement l'intéressé, personne physique ou morale, pour lui permettre de régulariser, s'il le désire, la saisie opérée conservatoirement; toutefois le Ministère public, ou toute autre autorité compétente, pourra requérir la saisie, soit à la demande de la partie lésée, soit d'office; la procédure suivra alors son cours ordinaire.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente, mais dans ce cas l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise, et en caractères apparents, du pays ou du lieu de fabrication ou de production, ou d'une autre indication suffisante pour éviter toute erreur sur l'origine véritable des marchandises.

ARTICLE 4

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve spécifiée par cet article.

ARTICLE 5

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans

a ele, na forma prescrita pelo artigo 16.º de Convénio Geral.

As estipulações do artigo 16.º *bis* do Convénio da União applicam-se ao presente Acôrdo.

ARTIGO 6.º

O presente Convénio será ratificado e as ratificações serão depositadas na Haia, o mais tardar, em 1 de Maio de 1928.

Começará a vigorar, entre os países que o tiverem ratificado, um mês depois desta data e terá a mesma força e duração que o Convénio Geral. No entanto, se anteriormente ele tiver sido ratificado por, pelo menos, seis países, entrará em vigor, nesses países, um mês depois de lhe ter sido notificado pelo Governo da Confederação Suíça o depósito desta ratificação e, para os países que o ratificarem em seguida, um mês depois da notificação de cada uma das ratificações.

O presente Convénio substituirá, nas relações entre os países que o tenham ratificado, o Acôrdo feito em Madrid em 14 de Abril de 1891 e revisto em Washington em 2 de Julho de 1911. Este último ficará em vigor nas relações com os países que não tenham notificado o presente Convénio.

Em testemunho do que os plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acôrdo.

Feito na Haia, num só exemplar, a 6 de Novembro de 1925.

Pela Alemanha:

Vietinghoff.
V. Specht.
Klauer.
Albert Osterrieth.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

J. A. Barbosa Carneiro.
Carlos Américo Barbosa de Oliveira.

Por Cuba:

R. de La Torre.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

St. Kozminski.

Pela Espanha:

Santiago Mendez de Vigo.
Fernando Cabello Lapidra.
José Garcia Monge.

Pela França:

Ch. de Marcilly.
Marcel Plaisant.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

H. Llewellyn Smith.
A. J. Martin.
A. Balfour.

Por Marrocos:

Ch. de Marcilly.

Por Portugal:

Bandeira.

Pela Suíça:

A. de Pury.
W. Kraft.

la forme prescrite par l'article 16 de la Convention générale.

Les stipulations de l'article 16 *bis* de la Convention d'Union s'appliquent au présent Arrangement.

ARTICLE 6

Le présent Acte sera ratifié et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1^{er} mai 1928.

Il entrera en vigueur, entre les pays qui l'auront ratifié, un mois après cette date et aura la même force et durée que la Convention générale. Toutefois, si auparavant il était ratifié par six pays au moins, il entrerait en vigueur, entre ces pays, un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et pour les pays qui ratifieraient ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

Le présent Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, l'Arrangement conclu à Madrid le 14 avril 1891 et révisé à Washington le 2 juin 1911. Ce dernier restera en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

En foi de que les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à La Haye, en un seul exemplaire, le 6 novembre 1925.

Pour l'Allemagne:

Vietinghoff.
V. Specht.
Klauer.
Albert Osterrieth.

Pour les États-Unis du Brésil:

J. A. Barbosa Carneiro.
Carlos Américo Barbosa de Oliveira.

Pour Cuba:

R. de La Torre.

Pour la Ville Libre de Dantzig:

St. Kozminski.

Pour l'Espagne:

Santiago Mendez de Vigo.
Fernando Cabello Lapidra.
José Garcia Monge.

Pour la France:

Ch. de Marcilly.
Marcel Plaisant.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

H. Llewellyn Smith.
A. J. Martin.
A. Balfour.

Pour le Maroc:

Ch. de Marcilly.

Pour le Portugal:

Bandeira.

Pour la Suisse:

A. de Pury.
W. Kraft.

Pela Sria e o Grande Líbano:

Ch. de Marcilly.

Pela Checo-Eslováquia:

Baráček.

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Ing. Bohuslav Pavlousek.

Pela Tunísia:

Ch. de Marcilly.

Pour la Syrie et le Grand Liban:

Ch. de Marcilly.

Pour la Tchécoslovaquie:

Baráček.

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Ing. Bohuslav Pavlousek.

Pour la Tunisie:

Ch. Marcilly.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 19.718

Apresentou a comissão nomeada por portaria de 15 de Novembro de 1930, para averiguar das possibilidades de remodelação de tarifas e das causas de retraimento e afastamento de tráfego das linhas do Estado, o seu relatório favorável à unificação do regime tarifário aplicado nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e segundo normas que ela propusera.

Deve essa medida, que vem sendo reclamada pelos representantes das forças económicas, visar a atingir os seguintes objectivos:

a) Unificação das taxas, mercê de reduções nas das redes do Estado que as aproximem do nível tarifário actual em prática na rede privativa daquela Companhia, bem como das condições de aplicação geral em toda a rede;

b) Rede única na aplicação de tarifas;

c) Protecção às mercadorias pobres e ao tráfego a grandes e a muito pequenas distâncias e àquelas em que há concorrência doutro meio de transporte;

d) Simplificação do processo de taxar e sua fácil fiscalização pelo público.

Pode uma tal modificação produzir inicialmente uma baixa de receitas, embora com todas as probabilidades de rápida compensação.

A probabilidade desta baixa fez com que o Governo não efectivasse desde logo as providências aconselhadas pela comissão, porquanto se desenhavam já na exploração ferroviária sintomas de outras dificuldades que importava observar cuidadosamente antes de provocar o agravamento das condições de vida de tam importante ramo da actividade nacional.

Como era de esperar, a crise económica geral temido um dos seus mais importantes reflexos na exploração dos caminhos de ferro. E assim já noutros países tem sido necessário agravar os preços dos transportes ferroviários e suprimir serviços, para de certo modo obviar à diminuição de receitas constatada na sua exploração, tendo sempre em vista aliviar os encargos a incidir sobre o Erário, pois devem eles ser suportados principalmente por aqueles que utilizam os serviços ferroviários ou nêles exerçam a sua actividade.

Também nas empresas ferroviárias portuguesas vem notando-se uma diminuição sensível de receitas desde 1929, diminuição que se tem acentuado no corrente ano, a ponto de, no montante apurado até agora pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, considerando o conjunto das redes que administra, se observar uma baixa computada em cerca de 14 por cento relativamente às receitas de igual período do ano anterior.

Procura a referida Companhia reduzir as suas despesas por uma série de medidas que já começou a executar, a que se seguirão outras que as circunstâncias

aconselharem, as quais não deixarão de determinar economias importantes, mas não emtanto bastante inferiores à avultada baixa de receitas prevista para o ano corrente.

Impõe-se por isso, como providência transitória, uma elevação de tarifas que habilite a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não só a suportar os efeitos da crise dominante, mas a compensar a baixa de receitas que vier a resultar da aludida unificação, aliás os serviços prestados ao público teriam de sofrer consideráveis restrições, que não deixariam de ferir gravemente a economia nacional.

Por isso o presente decreto estabelece, a título transitório, a cobrança de um adicional, que, atendendo à referida compressão de despesas, deve facultar à empresa os recursos indispensáveis para assegurar a respectiva exploração.

Para esse efeito tomou-se como base o resultado da exploração em 1929, ano em que, tendo sido relativamente equilibradas as condições financeiras da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, o saldo da conta de exploração é contudo o mais baixo dos seis exercícios até aquele ano, inclusive.

Simultaneamente entende o Governo ser oportuno unificar as tarifas em condições de iniludível benefício para o público, compensando-o da elevação tarifária transitória autorizada, sendo certo que esta unificação há-de permitir economias na vida administrativa da empresa, melhorando os resultados finais da sua exploração.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a proceder, dentro do prazo de quatro meses, à unificação das tarifas das redes ferroviárias por ela exploradas, segundo uma fórmula estabelecida de harmonia com as normas pela mesma Companhia apresentadas à comissão nomeada por portaria de 15 de Novembro de 1930, e que venha a ser aprovada pelo Ministro do Comércio e Comunicações com prévio parecer da Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado, da Direcção Geral e do Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Art. 2.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses cobrará, a partir da publicação deste decreto, nas redes ferroviárias por ela exploradas um adicional de 10 por cento emquanto as suas receitas brutas forem inferiores às de 1929.

§ 1.º Este adicional incidirá sobre todas as cobranças de tráfego, com excepção das de bilhetes de tranvias, e das relativas ao transporte de batatas, frutas, hortaliças, legumes verdes, adubos, fungicidas e insecticidas.